PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 368/2019/SEAS/RO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0026.286146/2019-62/SEAS/RO.
OBJETO: O Objeto do presente Termo de Referência é: Aquisição de SWITCH 48 PORTAS POE; SWITCH 24 PORTAS.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI **– CNPJ 29.846.708/0001-40,** já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A requerente interpôs recurso administrativo (SEI- 8291763), contra a decisão que habilitou a empresa recorrida para o item nº 01 do referido edital, alegando que as especificações técnicas apresentadas na proposta de preços não atende as exigências do edital, mais especificamente o item: "POWER OVER ETHERNET (POE)- Power Dedicada a Poe de 180W. O modelo ofertado pela empresa que se consagrou vencedora TP-LINK T1600G-52TS/TL-SG2452, não atende a essa exigência, não possuindo a função PoE".

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que aceitou e habilitou a empresa vencedora tendo em vista que a sua proposta não atende as exigências do edital.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado contrarrazão.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, e ao artigo 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos* (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Em relação a proposta da empresa recorrida, o pregoeiro em sede de diligência encaminhou o processo juntamente com a peça recursal da recorrente, para a SEAS/RO, através do despacho (SEI -8298233), o qual solicitava apoio técnico para subsidiar a decisão do pregoeiro, tendo em vista que a meteria tinha caráter estritamente técnico e necessitava de um parecer de um técnico.

Em resposta (despacho SEAS-GC/RO – 8321333), apresentou o Parecer nº1/2019/SEAS-NTI (SEI – 8311077), informando que a proposta da empresa recorrida realmente não atende as exigências do edital de licitações.

Diante dos fatos, bem como, o principio da autotutela dos atos administrativos, o pregoeiro decide pela reforma da decisão que aceitou a propostas da empresa SEGINFO COMERCIO.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro,** opina nos seguintes termos:

I – Pela reforma da **Decisão** que ACEITOU/HABILITOU a proposta da empresa: **SEGINFO COMERCIO** para o item 01.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2019.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 38/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo eletrônico nº 0026.286146/2019-62

Procedência: Equipe de Licitação GAMA

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Aquisição de SWITCH 48 PORTAS POE; SWITCH 24 PORTAS.

Valor Estimado da Licitação: R$ 21.838,25 (vinte e um mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. **RECURSO ADMINISTRATIVO**. **ALEGAÇÃO**: **inadequação do objeto ofertado pelo licitante vencedor. Falta de funcionalidade PoE (Power Over Ethernet)**. **ANÁLISE**. CONSTATAÇÃO DE VALIDADE DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FUNCIONALIDADE NO MODELO OFERTADO. **INFORMAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO RECURSO.**

I

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP (8291763)** contra a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 368/2019 (7866172), foi encaminhado para análise de recurso, contrarrazões e julgamento por parte da Comissão de Licitação, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

II

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III

SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP (8291763)

4. Insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI que se fundamentou na seguinte intenção de recurso:

> Com base no artigo Decreto 5.450/05, nossa empresa tempestivamente registra intenção de recurso, com base que, o modelo ofertado pela empresa classificada TP-LINK T1600G-52TS/TL-SG2452 não atende a função POE, conforme solicita no edital: Power Over Ethernet (PoE) - Power Dedicada a PoE de 180W. Mais informações alegaremos em nossa peça recursal.

5. O fulcro do recurso recai na alegação de que o Switch TP-Link T1600G-25TS/TL-SG2452 não atende a especificação Power over Ethernet.

IV

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

6. **Não foram protocolizadas contrarrazões ao presente recurso.**

V

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (8094944)

7. O Pregoeiro fundamentou sua decisão no Parecer 1 (8311077) da Assessoria Técnica, cujo teor conclui que, de fato, o aparelho ofertado pela empresa não atende aos requisitos exigidos no objeto, culminando na seguinte decisão:

- Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro, opina nos seguintes termos:
  I – Pela reforma da Decisão que ACEITOU/HABILITOU a proposta da empresa: SEGINFO COMERCIO para o item 01.

VI

DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO

8. Em síntese, o fulcro da presente contenda administrativa concatena-se no seguinte: **inadequação do objeto ofertado pela vencedora.**

9. Pois bem, de acordo com a argumentação da empresa 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP (8291763):

> O modelo ofertado pela empresa que se consagrou vencedora TP-LINK T1600G-52TS/TL-SG2452, não atende a essa exigência, não possuindo a função PoE.
>
> O Power over Ethernet (PoE) é uma funcionalidade de rede definida pelas normas IEEE 802.3af e 802.3at. O PoE permite que os cabos de Ethernet forneçam energia a dispositivos de rede através

da ligação de dados existente. Isso permite que um único cabo forneça conexão de dados e energia elétrica a dispositivos como Access Point ,
Câmeras IP e Telefones VoIP por exemplo.

Logo se um equipamento não possui a funcionalidade PoE, o mesmo não fornecerá alimentação via cabo Ethernet

10. Em análise técnica pelo Núcleo de Tecnologia da Informação - SEAS-NTI da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, em emissão ao Parecer 1 (8311077), houve conclusão no seguinte sentido:

> Considerando a especificação técnica descritos na tabela do Termo de Referência SEAS-GC (7783095), no item 4 em comparação com as especificações técnicas disposto na Proposta PROPOSTA E HABILITAÇÃO Empresa SEGINFO COMERCIO (8291502), e em pesquisa do switch modelo T1600G52TS/TLSG2452 no site oficial da TpLink obtivemos no link https://static.tp-link.com/2018/201811/20181123/T1600G%20series%20Datasheet.pdf e o modelo TL-SF1024 o link https://static.tp-link.com/2018/201809/20180926/TL-SF1016%20%20TL-SF1024_Datasheet.pdf. **Em análise do switch modelo TL-SF1024 informamos que o mesmo cumpri os requisitos informados no Termo de Referência SEAS-GC (7783095) porem o switch modelo T1600G52TS/TLSG2452 verificamos que o mesmo não possui a tecnologia Power over Ethernet (PoE), cuja a importância é descrita no Recurso Intenção e Recurso Empresa 7DATA DISTRIBUIDORA (8291763)**.
>
> *"O Power over Ethernet (PoE) é uma funcionalidade de rede definida pelas normas IEEE 802.3af e 802.3at. O PoE permite que os cabos de Ethernet forneçam energia a dispositivos de rede através da ligação de dados existente. Isso permite que um único cabo forneça conexão de dados e energia elétrica a dispositivos como Access Point , Câmeras IP e Telefones VoIP por exemplo."*
>
> Considerando a especificação técnica do modelo do switch este Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI apresenta **Parecer Técnico Desfavorável** à Proposta PROPOSTA E HABILITAÇÃO Empresa SEGINFO COMERCIO (8291502).
>
> Sem mais para o momento, encerramos o parecer.

11. **De modo simples e claro**, justificando a forma deste expediente como sucinta e direta **Informação**, é veemente prejudicial à Administração Pública que seja aceito um produto divergente em funcionalidade daquele exigido pelo Edital de Licitação, tanto que no Art. 22, §2º do Decreto Estadual nº 12.205 de 30 de maio de 2006, o legislador inscreveu a seguinte redação:

> Art. 22. (...)
>
> §2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

12. De acordo com o art. 41, da Lei n° 8.666/93, "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

13. **Assiste razão portanto à recorrente no presente recurso, ante comprovação do corpo técnico competente de que o objeto ofertado pela licitante vencedora não contempla a funcionalidade PoE (Power Over Ethernet) exigida no Edital de Licitação.**

VII

DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, não havendo outras questões jurídicas delimitadas e com base nas informações constantes nos autos, esta Procuradoria opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, seu **DEFERIMENTO,** no sentido de desclassificar a proposta da empresa SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI.

15. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração. Encerrada então a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

16. Esta opinião não será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no Art. 11, V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 9º, inciso I da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

17. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

André Ricardo Voidelo
Assessor de Licitações

Elida Passos de Almeida
Chefe da Ass. Análise Técnica
(*em substituição*)

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda**, **Procurador do Estado**, em 22/10/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França**, **Chefe de Unidade**, em 22/10/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo**, **Assessor(a)**, em 22/10/2019, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8463214** e o código CRC **E74C4FAC**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0026.286146/2019-62 SEI nº 8463214

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 89/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 368/2019/SUPEL/RO

PROCESSO: 0026.286146/2019-62

INTERESSADO: SEAS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 368/2019**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (8327559) e a Informação proferida pela Procuradoria Geral do Estado (8463214), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, para desclassificar a proposta da recorrida **SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos**, **Diretora Executiva**, em 25/10/2019, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8554936** e o código CRC **2BBD3CB1**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.286146/2019-62 SEI nº 8554936